



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 593/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 05.12.2001**

**PROCESSO Nº 1/002572/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9714879**

**RECORRENTE: J. A. TÁVORA DA SILVA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes**

**EMENTA:**

**ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL,** omissão detectada por ocasião de atualização de estoque. Processo devolvido pela Segunda Câmara de Julgamento para realização de um novo julgamento, visto como não foi aceita a prejudicial de NULIDADE, quando do primeiro julgamento. Ação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão amparada nos arts. 652 e 654 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, "a", do retro mencionado diploma legal. Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO:**

Consta dos autos, que a empresa adquiriu veículos novos e usados sem documentação fiscal, destinados à revenda de origem, conforme Mapa Totalizador, cuja base de cálculo atinge - R\$12.500,00, implicando no ICMS. de R\$2.125,00 e Multa de R\$5.000,00, segundo o inteiro teor do A.I. em exame.

A julgadora da instância singular, em bem lastreada decisão, enfocando todos os ângulos das peças que instruem o Processo, e oferecendo ampla argumentação jurídica, julgou a ação fiscal procedente, sustentando todos os termos enfocados na peça vestibular.

Inconformada, a empresa autuada ofereceu defesa ampla, com argumentos bem fundamentados, quer fáticos, quer juridicamente, sustentando em seu prol, tanto a NULIDADE da ação fiscal pelo cerceamento de defesa, como ainda defendendo a improcedência da autuação. Tais argumentos constam da impugnação e do recurso interpostos pela empresa autuada.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária opinou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO:**

É VERDADE, que houve das partes em litígio o melhor desempenho na defesa dos seus postulados, buscando com denodado esforço convencer do acerto de suas postulações.

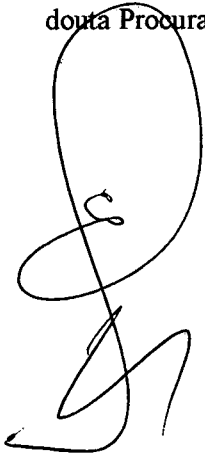
De certo, o deslinde da ação fiscal se encontra com maior influência num questionamento de fato, sem desmerecer, é verdade, a legislação que lhe serviu de apoio.

Com efeito, o processo encontra-se devidamente formalizado, trazendo no seu bojo as peças fundamentais para sua perfeita validade formal. O tipo de negócio da autuada é daqueles que não exigem maiores dificuldades, bastando que não seja descuidada a vigilância na expedição da nota fiscal de compra ou de venda devida a cada operação. Para que isto ocorra, há de ter um funcionário especializado em evitar da parte do seu Chefe qualquer descuido em seus deveres mais fundamentais.

A prejudicial de cerceamento ao direito de defesa da autuada não ocorreu, visto como lhe foi concedido prazo para contestar o lançamento do A.I., como efetivamente aconteceu, segundo consta do TERMO DE INÍCIO. Ademais, a comprovação de emissão dos documentos fiscais não demandam tanto tempo, que não fosse possível à empresa autuada atender à determinação imposta por lei.

Nessa conformidade, juntamos nosso entendimento conforme o Parecer da dita Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela inteira procedência da ação fiscal.

É o voto.

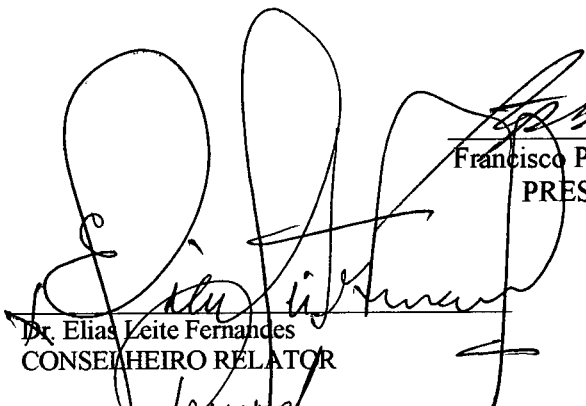
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several sweeping strokes below, ending in a sharp hook.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
J. A. TÁVORA DA SILVA  
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de Primeira Instância, segundo o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2.001.

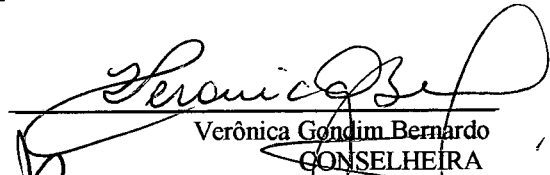
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

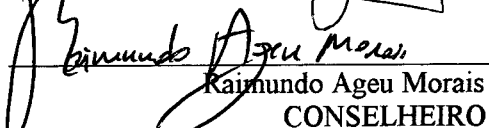
Dr. Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

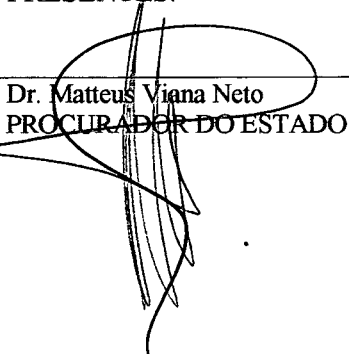
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO